



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências.

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

RELATOR: DEP. MANOEL LUDGÉRIO. SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP HERVAZIO BEZERRA.

P A R E C E R Nº 285/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 290/2015, da lavra do Senhor Deputado Buba Germano, o qual *“acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa acrescentar à Lei 9.508/2011, que trata do Programa Merenda Cidadã, dispositivo que busca garantir que, dos recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Educação Alimentar), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

O programa em tela, Merenda Cidadã, tem por escopo ajudar na promoção da alimentação saudável nas escolas públicas no estado da Paraíba. O programa, além de promover a alimentação saudável nas escolas, prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a merenda escolar nas escolas da rede pública do estado.

A presente proposição objetiva acrescentar dispositivo à lei, com a finalidade de implantar um sítio eletrônico para a publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos, celebrados entre o ente executor e os agricultores fornecedores dos produtos, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca a grande importância da iniciativa, uma vez que desde sua implantação, o programa vem surtindo consideráveis efeitos, ao valorizar os recursos e produtos do estado, e incentivar a alimentação saudável nas escolas públicas estaduais.

Em que pese a proposta, em uma primeira análise, parecer conter vício de iniciativa formal, uma vez que trata de assuntos ligados à atribuições ligadas à Secretaria de Estado da Educação, e a possível criação de despesa, há entendimento jurisprudencial



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no sentido de que esse aumento de despesa nem sempre caracterizará uma ofensa ao princípio da independência dos Poderes e, portanto, uma inconstitucionalidade.

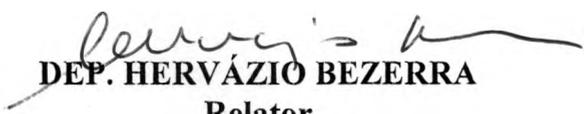
Sendo assim, é preciso, necessariamente, considerarmos o conceito da expressão “aumento de despesa” frente os benefícios que serão trazidos para a comunidade em geral, com o referido projeto de lei.

Logo, entendemos não existir qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta. No mérito, compreendo que a proposta é oportuna e de interesse público inquestionável, tomando como norte as justificativas arguidas pelo autor para iniciativa da matéria.

Portanto, diante de todo o exposto e após retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei nº 290/2015**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 290/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
em 08.09.15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

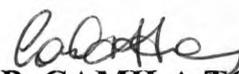
DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA A
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
SECRETARIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES



Pauta da 17ª Reunião Ordinária

MATÉRIAS ENCAMINHADAS A SECRETARIA LEGISLATIVA EM 18/09/2015

PROJETO DE LEI Nº

290/2015 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação do sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gênero distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

Em

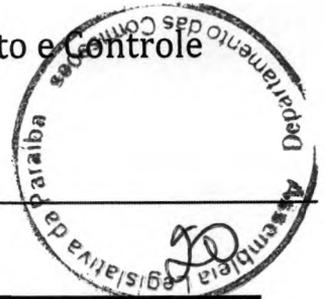
Severino Mota Nogueira
Diretor



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 290/2015.**

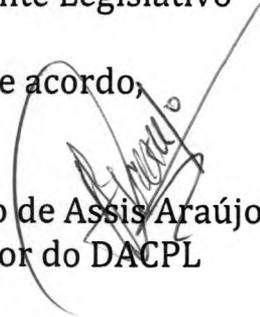
Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 285/2015 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.053, página 14, na data de 23 de setembro de 2015.

João Pessoa, 23 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



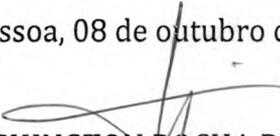
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa



D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 08 de outubro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

290/2015 – DO DEPUTADO BUBA GERMANO – Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação do sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gênero distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

RECEBIDO NA COMISSÃO: 13/10/2015

Designo como relator

Deputado CELVASIO NUNES

Em 15/10/2015


PRESIDENTE





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências.

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO
RELATOR: DEP. GERVÁSIO MAIA

P A R E C E R Nº 17/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 290/2015, de autoria do Senhor Deputado Buba Germano, o qual *“acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa acrescentar à Lei 9.508/2011, que trata do Programa Merenda Cidadã, dispositivo que busca garantir que, dos recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Educação Alimentar), no mínimo 30% (trinta por cento) devam ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

Em sua justificativa, o autor do projeto esclarece a grande importância da iniciativa, tendo em vista que, desde a sua implementação, o programa tem surtido consideráveis efeitos na promoção de uma alimentação saudável nas escolas da rede pública do Estado.

Ademais, a proposição objetiva a implantação de um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos, celebrados entre o ente executor e os agricultores fornecedores dos produtos, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, recebendo parecer favorável.

Dando continuidade ao processo legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 31, II, “a”, do Regimento Interno da ALPB.

Cumprе salientar que parte da matéria aqui analisada já é objeto de regulamentação federal através da Lei nº 11.947/2009, que se destaca por promover a universalidade do atendimento do programa nacional de alimentação, além de trazer a proposta de uso de alimentos que respeitem a cultura e os hábitos alimentares de cada região. Inclusive, o §1º proposto pelo art. 1º do projeto de lei em questão consiste na reprodução do art. 14 da referida lei, que traz o incentivo à aquisição de alimentação



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



saudável e de aquisição dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, dando preferência pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Além disso, a implantação de sítio eletrônico para as chamadas públicas, a ser efetivada pela Secretaria de Educação em parceria com a EMATER/PB (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba) não acarretará relevante criação de despesa, visto que não representa uma nova atribuição, mas apenas uma delimitação de uma atividade que já cabe aos órgãos em questão.

Em que pese ser do Chefe do Executivo a atribuição de traçar as competências próprias da administração e gestão, o que compõe a denominada reserva de administração, já há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas, por exemplo.

Neste sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). Em seu voto, o Relator afirma que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo **fomentar** a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa **ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo**’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Portanto, para o caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, uma vez que a proposição detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica, o que não ocorre no caso em tela.

Na condição de Relator designado, verificamos assim, que a propositura em comento não pretende implementar novas atividades ainda não previstas, não concorrendo, portanto, para um aumento significativo da despesa do Estado, estando o projeto em conformidade com os preceitos orçamentários.

Entretanto, foram observadas algumas impropriedades nesta propositura, no que tange à fixação de prazo certo para a elaboração do Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã nas escolas da rede pública de ensino, assim como, prazo para a implantação do sítio eletrônico pela Secretaria de Educação, em parceria com a Emater/PB. Isto porque **não pode o Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixar prazo para que o Executivo pratique atos administrativos, visto que ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes.** (ADI 3394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2.4.2007, Plenário; e ADI 179/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário).

Dessa forma, faz-se necessária a apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA** para que o artigo 6º, inciso VI, cujo artigo 1º do presente projeto pretende criar, passe a vigorar com a seguinte redação: “*A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (EMATER/PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores*”; bem como é necessária também a apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, para suprimir o §2º, do artigo 12, proposto pelo artigo 2º da proposição, em virtude de também estabelecer prazo para execução de atos administrativos a cargo do Poder Executivo.

Sanados esses vícios, no que concerne aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, de análise da compatibilidade financeira e orçamentária da proposição, conforme estabelecido no art. 31, II, "a", da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

da Casa), esta relatoria compreende que a propositura é adequada e compatível com as diretrizes, objetivos e metas da legislação orçamentária vigente, inexistindo ademais, implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria, que é oportuna e pertinente.

Neste contexto, esta relatoria opina pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 290/2015, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA E EMENDA SUPRESSIVA**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2015.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 290/2015, com apresentação de **emenda modificativa e emenda supressiva**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 21/10/15

DEP. EDMILSON SOARES
Presidente

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro / PRESIDENTE

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº 290/2015 passará a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 6º (...)

VI - A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba (EMATER/PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

(...)

JUSTIFICATIVA

Emenda modificativa, com fulcro no art. 118, §5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para adequar o texto do PL nº 290/2015, aos preceitos já sugeridos pelos Supremo Tribunal federal, tendo em vista a impossibilidade de fixação de prazo, por parte do Legislativo, para execução de atos administrativos a cargo do Poder Executivo.

DEP. GERVÁSIO MAIA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2015 AO PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Art. 1º. O art. 2º do Projeto de Lei nº 290/2015 passará a vigorar com a supressão do §2º, do art. 12, que pretende criar, e que dispõe: “*O Plano previsto no caput deverá ser elaborado num prazo de 180 dias de vigência desta lei*”.

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §1º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, com vistas a retirar da propositura determinação de prazo para execução de atos administrativos a serem realizados pelo Poder Executivo, tendo em vista que não compete ao Poder Legislativo estabelecer esse prazo.


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

AUTOR: Dep. BUBA GERMANO
RELATOR: Dep. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº

18 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 290/2015**, da lavra do **Deputado Buba Germano**, o qual "*acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 14 julho de 2015, foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, por conseguinte, na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise visa acrescentar à Lei 9.508/2011, que trata do Programa Merenda Cidadã, dispositivo que busca garantir que, dos recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Educação Alimentar), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

Justificando o projeto, o autor destaca a importância da iniciativa, no sentido de fortalecer a promoção da educação alimentar nas escolas públicas, visto que desde sua implantação, o programa vem surtindo consideráveis efeitos, ao valorizar os recursos e produtos do estado, e incentivar a alimentação saudável nas escolas públicas estaduais.

Em relação aos recursos oriundos do PNAE/FNDE para alimentação nas escolas, cumpre salientar que, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.947/09, a Secretaria de Educação do Estado da Paraíba faz a transferência dos recursos diretamente para os Conselhos Escolares, com o fim de aquisição de gêneros alimentícios.

A proposta aqui trazida busca, portanto, apenas assegurar que o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) desses recursos sejam utilizados na compra de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

Ademais, o projeto propõe a criação de um sítio eletrônico para a divulgação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos, celebrados entre os entes executores e os agricultores fornecedores dos produtos. Esse sítio eletrônico, pelo que consta da proposição, deverá ser criado por uma equipe da própria Secretaria da Educação, em parceria com a EMATER/PB (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba), sem causar grandes despesas para os cofres públicos.

Em que pese, *prima facie*, poder-se alegar que o projeto contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, tem-se, de certo, que o caso em tela não configura ingerência em matéria de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Educação, Cultura e Desportos

podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos, como a promoção de políticas públicas que promovam a valorização de uma alimentação saudável pelas escolas, e que valorize os hábitos alimentares da região.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Desportos, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 31, inciso III, alíneas "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, tendo em vista sua tentativa de priorizar a compra dos alimentos, no âmbito do Programa Merenda Cidadã, diretamente dos agricultores familiares do nosso Estado.

Ante o exposto, relativamente ao mérito da matéria, que nos compete analisar, **opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 290/2015, com as EMENDAS SUPRESSIVA e MODIFICATIVA**, apresentadas em parecer da Comissão de Controle e Acompanhamento da Execução Orçamentária, não havendo, portanto, óbice para regular tramitação da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 290/2015**, com as emendas supressiva e modificativa, apresentadas na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 2015.

DEP. BUBA GERMANO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/02/16

DEP. JUTAY MENEZES
Membro

DEP. ESTELA BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. ANÍSIO MAIA
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



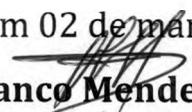
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 290/2015 - DO DEPUTADO BUBA
GERMANO**

Ementa: – Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação do sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gênero distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei nº 290/2015 foi aprovado, com as Emendas Modificativa e Supressiva do Deputado Gervásio Maia apresentadas na Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária e com a Emenda de Plenário do Deputado Anísio Maia e com o voto contrário do Deputado Jutay Meneses na Sessão Ordinária realizada em 02 de março de 2016.

Sala das Sessões em 02 de março de 2016.


Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa



Handwritten notes:
RESOLUÇÃO
PLANO
PRESIDENTE

Emenda nº ____ ao Projeto de Lei nº 290/2015

Acrescenta alínea “d” no inciso I, no art. 6º, do Projeto de Lei nº 290/2015, com a seguinte redação:

Art. 6º

I

“d – Deverá constar anexo a nota fiscal o nome dos produtores, pescadores ou aquicultores responsáveis pela produção do alimento, bem como o endereço do local em que o mesmo foi produzido ou fabricado.”

Sala das Sessões, 02 de março de 2016.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 290/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

REDAÇÃO FINAL

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.508, de 14 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural

ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal nº 11.947/2009).

§ 2º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias que não atendam o disposto na legislação de alimentos estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º (...)

I -

d) deverá constar anexo a nota fiscal o nome dos produtores, pescadores ou aquicultores responsáveis pela produção do alimento, bem como o endereço do local em que o mesmo foi produzido ou fabricado.

.....

VI - A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

a) No sítio eletrônico, as chamadas públicas serão inseridas pelas entidades executoras mediante senha de acesso.

b) A partir da publicação da chamada pública, a mesma terá acesso livre, podendo ser consultada a qualquer momento.



c) Para elaboração dos projetos de venda, o acesso será restrito através de senha de acesso para os profissionais que elaborarem os projetos de venda.

d) Após a contratação da chamada pública vencedora, o sistema disponibilizará a impressão dos contratos de compra e venda mediante senha de acesso e apresentação de justificativa a ser submetida a análise pelo Ente Administrativo competente.



e) Após a contratação da chamada pública, o sitio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializados e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora”.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 12, §1º, §2º, com incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §3º com a seguinte redação:

“Art. 12 A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no *caput* será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;

II - Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado;

V - Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual da Educação;

VI - Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.

VII - Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

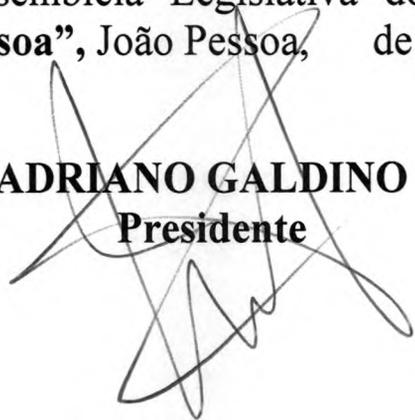
§ 3º O Plano previsto no *caput* deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 279/2016

João Pessoa, 07 de março de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 290/2015, do Deputado Estadual Buba Germano que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 279/2016
PROJETO DE LEI Nº 290/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 9.508, de 14 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal nº 11.947/2009).

§ 2º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias que não atendam o disposto na legislação de alimentos estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º (...)

I -

d) deverá constar anexo a nota fiscal o nome dos produtores, pescadores ou aquicultores responsáveis pela produção do alimento, bem como o endereço do local em que o mesmo foi produzido ou fabricado.

.....

VI - A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

a) No sítio eletrônico, as chamadas públicas serão inseridas pelas entidades executoras mediante senha de acesso.

b) A partir da publicação da chamada pública, a mesma terá acesso livre, podendo ser consultada a qualquer momento.

c) Para elaboração dos projetos de venda, o acesso será restrito através de senha de acesso para os profissionais que elaborarem os projetos de venda.

d) Após a contratação da chamada pública vencedora, o sistema disponibilizará a impressão dos contratos de compra e venda mediante senha de acesso e apresentação de justificativa a ser submetida a análise pelo Ente Administrativo competente.

e) Após a contratação da chamada pública, o sitio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializados e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora”.

Art. 2º Fica acrescido o Art. 12, §1º, §2º, com incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §3º com a seguinte redação:

“Art. 12 A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no *caput* será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;

II - Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado;

V - Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual da Educação;

VI - Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.

VII - Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

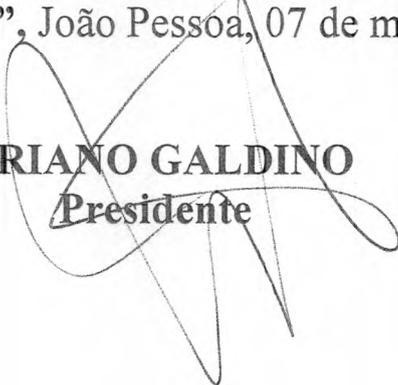
§ 3º O Plano previsto no *caput* deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 290/2015

Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências.

AUTOR: DEP. BUBA GERMANO

RELATOR: DEP. MANOEL LUDGÉRIO, SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP HERVAZIO BEZERRA.

P A R E C E R Nº 263 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 290/2015, da lavra do Senhor Deputado Buba Germano, o qual *“acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por e regionalidade e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 14 de julho de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa acrescentar à Lei 9.508/2011, que trata do Programa Merenda Cidadã, dispositivo que busca garantir que, dos recursos repassados pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), no âmbito do PNAE (Programa Nacional de Educação Alimentar), no mínimo 30% (trinta por cento) devem ser utilizados na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedorismo familiar rural.

O programa em tela, Merenda Cidadã, tem por escopo ajudar na promoção da alimentação saudável nas escolas públicas no estado da Paraíba. O programa, além de promover a alimentação saudável nas escolas, prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar para a merenda escolar nas escolas da rede pública do estado.

A presente proposição objetiva acrescentar dispositivo à lei, com a finalidade de implantar um sítio eletrônico para a publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos; celebrados entre o ente executor e os agricultores fornecedores dos produtos, estabelecendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca a grande importância da iniciativa, uma vez que desde sua implantação, o programa vem surtindo consideráveis efeitos, ao valorizar os recursos e produtos do estado, e incentivar a alimentação saudável nas escolas públicas estaduais.

Em que pese tratar de matéria meritória e louvável, visto ser inegável a relevância do tema proposto, a propositura em análise apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violar a iniciativa privativa do Governador do Estado, em função de impor atribuições à administração pública.

Dessarte, esta propositura viola o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição Estadual, o qual estatui que “São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Nesse contexto, impende salientar que a proposta ao intervir em matéria estritamente ligada às atribuições da Secretaria de Estado da Educação, criando um ônus para a administração pública, ao determinar a implementação de um sistema eletrônico, no



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

âmbito das entidades executoras do programa, interfere claramente na organização da administração estadual, conforme estabelecido também no art. 63, § 1º, II, "b", da CE.

É importante também ressaltar que a matéria aqui analisada já é objeto de regulamentação federal através da Lei nº 11.947/2009, que se destaca por promover a universalidade do atendimento do programa nacional de alimentação, além de trazer a proposta de uso de alimentos que respeitem a cultura e os hábitos alimentares de cada região. Inclusive, o §1º proposto pelo art. 1º do projeto de lei em questão consiste na reprodução do art. 14 da referida lei, que traz o incentivo à aquisição de alimentação saudável e de aquisição dos gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, dando preferência pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Sobre a iniciativa parlamentar para tratar de matérias reservadas à competência privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Depreende-se do texto constitucional, assim como de decisões procedentes do Supremo Tribunal Federal, que apenas o Governador do Estado possui competência para



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

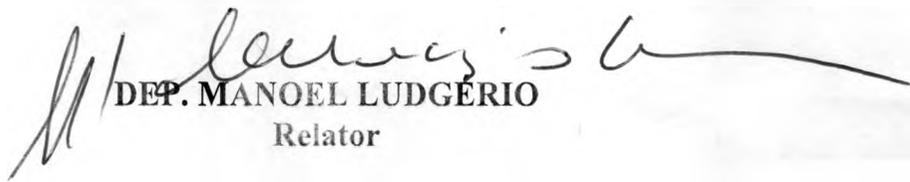
deflagrar o processo legislativo que trate de matérias referentes à organização administrativa do Estado, e às atribuições das Secretarias e órgãos estaduais.

Sendo assim, verifica-se que a proposta parlamentar está eijada de **vício de iniciativa**, uma vez que não é de autoria do Governador do Estado e dispõe sobre iniciativas e tarefas a serem efetivadas pela **Secretaria de Educação, pertencente ao Poder Executivo, criando atribuições a esta Secretaria de Estado**, em flagrante afronta ao disposto no artigo 63, §1º, II, 'b' e 'e' da Constituição do Estado da Paraíba.

Ressalte-se que os parlamentares estaduais dispõem do instrumento da "Indicação", prevista no artigo 111, inciso I do Regimento Interno desta Casa, para sugerir a outro Poder a adoção de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva, instrumento que se mostra adequado à nobre intenção do parlamentar demonstrada na propositura em análise.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.


DEP. MANOEL LUDGÉRIO

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

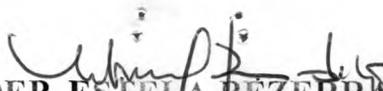
III - PARECER DA COMISSÃO

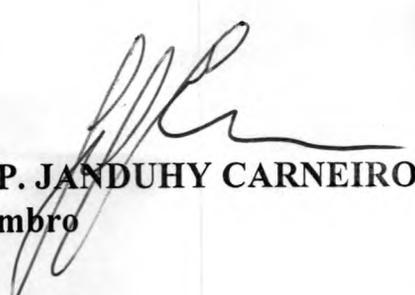
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 290/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 08.09.15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

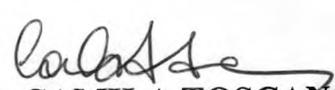

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



AO EXPEDIENTE DO DIA
14 de 07 de 15
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO

PROJETO DE LEI Nº 290 /2015

AUTOR: Deputado BUBA GERMANO



EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - A Lei 9.508, de 14 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

Art. 2º

§1º - Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal 11.947/2009).

§2º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias que não atendam o disposto na legislação de alimentos, estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



Art. 6º

VI – A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para implantar um sitio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

a) No sitio eletrônico, as chamadas públicas serão inseridas pelas entidades executoras mediante senha de acesso.

b) A partir da publicação da chamada pública, a mesma terá acesso livre, podendo ser consultada a qualquer momento.

c) Para elaboração dos projetos de venda, o acesso será restrito através de senha de acesso para os profissionais que elaborarem os projetos de venda.

d) Após a contratação da chamada pública vencedora, o sistema disponibilizará a impressão dos contratos de compra e venda mediante senha de acesso e apresentação de justificativa a ser submetida a análise pelo Ente Administrativo competente.

e) Após a contratação da chamada pública, o sitio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializados e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora.

Art. 2º - Fica acrescido o Art. 12, §1º, §2º, §3º, §4º e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII com a seguinte redação:

Art. 12 A implantação desta lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.

§1º: O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta lei.

§2º: O Plano previsto no caput deverá ser elaborado num prazo de até 180 dias de vigência desta lei.

§3º: O Plano previsto no caput será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO
BUBA GERMANO



- I - Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;
- II - Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;
- III - Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;
- IV – Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado;
- V - Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual da Educação;
- VI – Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.
- VII – Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§4º: O Plano previsto no caput deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB).”

Art.3º - Esta lei revoga qualquer disposição em contrário.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa, Plenário Deputado José Mariz, 13 de julho de 2015.



BUBA GERMANO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Indiscutivelmente, o programa objeto da Lei 9.508/2011 é louvável, e vem surtindo consideráveis benefícios. O programa além de promover a educação alimentar nas escolas, prioriza a aquisição de alimentos da agricultura familiar e de pescados para a merenda escolar da rede pública do Estado garantindo uma alimentação saudável aos estudantes, livres de alimentos que prejudiquem a saúde além de valorizar e fomentar a produção da agricultura familiar.

No entanto, o presente projeto de Lei visa instituir no Programa Merenda Cidadã o mínimo percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal 11.947/2009).

Dentro desse contexto oferece maior acesso e facilidades através da implantação de sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, o que efetivamente potencializará ainda mais o programa.

Objetivando a prioridade de aquisição dos gêneros alimentícios no percentual mínimo de 30%, cultivadas pela agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas no Estado da Paraíba, através do Programa Merenda Cidadã, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

BUBA GERMANO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 290
Em 13 / 07 / 2015
Williamy B.F. de Melo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14 / 07 / 2015
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 14 / 07 / 2015.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____ / ____ / 2015

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Manoel Rodrigues
Em 12 / 08 / 2015
Roberto de Sousa
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2015
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 290/2015

Emenda: Acrescenta dispositivos à Lei 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito de PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 13 de Julho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 290/2015**

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.010, página 12, datado de 16 de Julho de 2015.

João Pessoa, 16 de Julho de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho

Joyce Karla de A. Carvalho

Matrícula sob nº 290.154-4



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 290/2015, de autoria do Deputado Buba Germano que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação do sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gênero distribuídos por regionalidade e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 28 de julho de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 279/2016
PROJETO DE LEI Nº 290/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 08 / 03 / 2016
Nome: GUSTAVO MELO

A Casa Civil em 08 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 03 / 2016
Lei nº: 10.658, 28/03/16
Data: 29/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 279/2016
PROJETO DE LEI Nº 290/2015
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 08 / 03 / 2016
Nome: B GUSTAVO MELO

A Casa Civil em 08 / 03 / 2016
Prazo Constitucional: 29 / 03 / 2016
Lei nº: 10.658, 28/03/16
Data: 29/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 290/2015

AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

EMENTA: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 47 (quarenta e sete) páginas, transformada na Lei nº 10.658, de 28/03/2016 publicada no Diário Oficial de 29/03/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo